

LEI N. 15

Estabelece o registro dos hotéis, restaurantes, hospedarias, etc., etc.

O dr. Pedro Vicente de Azevedo, Presidente da Camara Municipal de S. Paulo:

Faço saber que a Camara, em sessão de 14 do corrente mez, decretou e eu promulgo, na fórma do regimento, a seguinte lei:

Art. 1.º — Os donos de hotéis, restaurantes, casas de pasto, hospedarias, estalagens e de todo outro qualquer estabelecimento publico que dê pousada, terão um livro aberto, rubricado e fechado pelo Intendente de Justiça e Policia Municipal, onde lançarão diariamente a entrada e sahida de todas as pessoas, nacionaes ou estrangeiras, que pernoitarem na casa, com declaração de seus nomes, sobre-nomes e alcunha, edade provavel, estado, nacionalidade, logares donde vêm e destino que trazem, e do mesmo livro tirarão duas relações das mesmas pessoas, com todas as declarações acima, e remetterão diariamente uma á Intendencia Municipal até ás 12 horas do dia e outra á Repartição Central de Policia do Estado.

Os nomes das pessoas já incluídas na relação do dia da vespera serão repetidos na relação dos dias seguintes, emquanto não se retirarem da casa do estabelecimento.

O infractor incorrerá na multa de 50\$000 e no caso de reincidencia, além da multa de 50\$000, mais 2 dias de prisão.

São responsaveis pelas obrigações e penas da postura acima, não só os donos dos referidos estabelecimentos, como os seus prepostos ou gerentes.

Art. 2.º — Os hospedes que se recusarem a dar os seus nomes, como se prescreve no artigo antecedente, incorrerão na multa de 20\$000, e de sua entrada no estabelecimento os donos, prepostos ou gerentes darão parte immediatamente á Intendencia de Justiça e Policia, sob pena de multa de 30\$000.

Art. 3.º — O livro de que fala o art. 1.º, poderá ser visto no estabelecimento pela policia municipal ou estadual, sempre que convier.

Os que negarem ou se oppuzerem á vista do livro pela autoridade policial, municipal ou estadual, incorrerão na multa de 50\$000 e 2 dias de prisão.

Art. 4.º — Quando, pela vista do livro, a sua escripturação não combinar com a relação remetida á Intendencia de Justiça e Policia, ou se reconhecer fraude na mesma escripturação, os donos, prepostos ou gerente do estabelecimento incorrerão na multa de 50\$000 e 5 dias de prisão.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Cumpra-se. E o Intendente de Justiça e Policia a faça publicar.

Paço. da Camara Municipal de S. Paulo, aos 17 de janeiro de 1893.

Dr. Pedro Vicente de Azevedo.

Registrada e archivado o original na mesma data supra declarada.

O Secretario da Camara,
Antonio Vieira Braga.